

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DO *DEEPFAKE*

THE LEGAL REFLEXES OF RIGHT OF POST MORTEM IMAGE RECARDING THE USE OF DEEPKAKE

Mirele Alves Barbosa

Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Icesp de Brasília - UniCesp

Resumo: O presente artigo aborda os impactos jurídicos do direito de imagem *post mortem* no contexto da utilização de *deepfakes*. A problematização central reside na colisão entre os direitos à imagem e ao de liberdade de expressão, exacerbada pela tecnologia *deepfake*, que possibilita a criação de vídeos falsos altamente realistas. A metodologia aplicada inclui revisão bibliográfica e análise de legislação e jurisprudência nacional. A relevância do estudo é destacada pela crescente utilização de *deepfakes* e seus potenciais abusos, afetando a memória e a dignidade de pessoas falecidas, bem com o os direitos de seus familiares. A repercussão do tema aponta para a necessidade de um equilíbrio entre proteção de direitos individuais e liberdade de expressão, com implicações significativas para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito de imagem; *Post mortem*; *Deepfake*; Liberdade de expressão.

Abstract: The present article addresses the legal impacts of the right to post-mortem images in the context of the use of deepfakes. The central problem lies in the collision between the right to image and freedom of expression, exacerbated by deepfake technology, which allows the creation of highly realistic fake videos. The methodology applied includes bibliographical review and analysis of national and international legislation and jurisprudence. The relevance of the study is highlighted by the increasing use of deepfakes and their potential abuse, affecting the memory and dignity of deceased people, as well as the rights of their families. The repercussion of the topic points to the need for a balance between the protection of individual rights and freedom of expression, with significant implications for the Brazilian legal system.

Keywords: Image rights; *Post-mortem*; Deepfake; Freedom of expression.

Sumário: Introdução. 1. Direito de Imagem: conceitos e fundamentos. 2. *Deepfake*: tecnologia e implicações. 3. Colisão de direitos fundamentais no contexto do *deepfake*. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente artigo aborda o direito de imagem e a utilização da técnica *deepfake*, esta como extensão da liberdade de expressão. O direito de imagem e o direito à liberdade de expressão estão compreendidos nos direitos fundamentais que, por sua vez, são estruturados em diretrizes constitucionais baseados, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assegurados pelo Estado, ao qual cabe elaborar medidas com o propósito de que o indivíduo não sofra violações quanto à proteção de tais direitos.

Não obstante, ocorre que, muitas vezes, o exercício de direitos fundamentais levam a potenciais e efetivos conflitos, representando colisões, tais como as abordadas no presente artigo, sendo que a solução é encontrada mediante a ponderação em cada caso concreto.

O direito de imagem e sua hipotética colisão com a liberdade de expressão para divulgar – frise-se – a imagem das pessoas, será tratado no aspecto *post mortem*, ou seja, quando se utiliza a técnica de divulgação de imagem após a morte da pessoa, sobretudo quanto à produção ou associação de dados falsos ou inverídicos, ou seja, por meio de fraude e crime.

Portanto, este artigo pretende examinar a utilização da técnica do *deepfake* no âmbito da violação dos direitos fundamentais, ou seja, quando a proteção do direito à imagem entra em colisão o direito de liberdade de expressão, ainda que mediante a divulgação ou reprodução de conteúdos falsos.

Nesse sentido, o questionamento que constitui o pano de fundo do presente artigo reside na abordagem sobre as consequências jurídicas do uso da imagem *post mortem* decorrente da utilização da técnica do *deepfake*.

Logo, o problema jurídico presente reside nos limites ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que não se trata de um direito absoluto, mas sim relativizado em face de outros direitos que também incidem efeitos e funcionam como filtros para evitar ou para responsabilizar práticas inadequadas ou até mesmo criminosas.

Cabe reforçar que a linha metodológica do presente artigo tem por finalidade discutir os reflexos jurídicos acerca do uso da técnica *deepfake* no que concerne ao direito de imagem *post mortem*, explicitando como a jurisprudência vem se posicionando sobre os limites do direito à imagem e à utilização das novas tecnologias.

1. Direito de imagem: conceitos e fundamentos

A reflexão sobre os limites dos direitos fundamentais é essencial em situações de uso das novas tecnologias que podem ferir ou violar o direito de imagem, a honra ou a dignidade das pessoas, isso porque, mesmo *post mortem*, existem alguns direitos que ainda devem ser preservados, nesse caso a legitimidade de requerer essa proteção é repassada aos herdeiros.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 estão previstos, no art. 5º, os direitos fundamentais, dentre os quais os direitos de imagem (*art.5º, incisos V e X*) e de proteção de dados pessoais (*art.5º, inciso LXXIX*), bem como diretrizes constitucionais que tratam questões envolvendo o dever de preservá-la (*art. 5º, caput e §§ 1º e 2º*).

Os direitos fundamentais enquadram-se nos direitos de primeira geração, derivados das revoluções do século XVIII. Têm um impacto negativo e o governo deve proteger a autonomia individual. Eles também são chamados de “direitos defensivos” porque protegem as pessoas da interferência arbitrária das autoridades (um ato de autopreservação). Incluem liberdade, vida, igualdade perante a lei, propriedade, privacidade, etc.

Walter Moraes (1972, p. 64) descreve a imagem de forma ampla, que se difere dos contextos padrões restritivos. Observa-se que o conceito de imagem não se restringe apenas à figura física do indivíduo:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

Nesse sentido, verifica-se que o direito de imagem pode ser violado de diversas formas, inclusive, no uso das tecnologias atuais, tais como no caso do *deepfake*. Portanto, a análise do uso do *deepfake* e os limites ao direito à imagem são imprescindíveis no âmbito jurídico.

Diante de tantos avanços tecnológicos, surge o *deepfake* que se trata de uma tecnologia baseada em inteligência artificial que realiza sobreposições de imagens e/ou vozes de um indivíduo, fazendo com que o vídeo o reproduza realizando algo que não é de sua autoria. Como citado pela pesquisadora Stela Maris¹

Deepfake é um tipo de tecnologia que pode ser usada para criar vídeos falsos, geralmente com o objetivo de enganar as pessoas. Seu funcionamento é baseado em inteligência artificial (I.A.), capaz de gerar vídeos muito realistas, às vezes tanto quanto os vídeos reais. De forma mais detalhada, trata-se de uma técnica de I.A. que permite a criação de vídeos e imagens realistas de pessoas que não existem ou de pessoas reais, fazendo parecer que elas disseram ou fizeram coisas que nunca foram ditas ou feitas, de fato.

¹ Disponível em: <https://www.politize.com.br/deepfake-como-funciona>. Acesso em: 24 Sep. 2023.

Observa-se que a técnica utilizada no *deepfake* permite a criação de vídeos e imagens de pessoas vivas ou pessoas falecidas simulando falas ou ações com feições realistas. Desse modo, em determinadas situações pode ser configurada uma violação grave ao direito de imagem e à honra, chegando a afetar a dignidade da pessoa humana, conforme aborda o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigo 12 e 20 do código Civil brasileiro. Esse modelo garantista acaba se estendendo as pessoas e aos familiares mesmo que ela tenha falecido, pois seus registros históricos permanecem.

Desse modo, é importante ressaltar a existência do Projeto de Lei n.º 3608/2023, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o uso de técnicas de *deepfake* envolvendo pessoas falecidas. De acordo com o projeto, a utilização de *deepfake* nessas circunstâncias dependerá do consentimento dos herdeiros, exceto quando houver autorização expressa em testamento.

Além disso, mesmo com o consentimento dos herdeiros, o Projeto de Lei n.º 3608/2023 estabelece que a publicação deve ser compatível com a identidade que a pessoa construiu em vida, de modo a preservar sua memória e personalidade. Isso implica que qualquer uso de *deepfake* deve respeitar a dignidade e a imagem do falecido, assegurando que sua representação não seja distorcida ou utilizada de forma inadequada.

O direito de imagem é conferido para que uma pessoa possa controlar o uso de sua imagem, garantindo que ela não seja copiada, divulgada ou usada sem a sua permissão. Este direito está vinculado à proteção da privacidade e da identidade de uma pessoa, permitindo-lhe decidir como e quando sua imagem será utilizada. Esse conceito tem base na Constituição Federal de 1988, que garante o direito à vida privada, à intimidade, a honra e a imagem das pessoas.

A evolução deste direito reflete-se nos quadros jurídicos, nas decisões judiciais e nos princípios que sustentam a proteção da imagem como um direito fundamental. No Brasil, os direitos de imagem são protegidos pela Constituição Federal de 1988, *art.5º incisos V e X*, pelo Código Civil, artigo 12 e 20, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), artigo 2º, inciso IV e pela Lei de Direitos Autorais artigo 24, inciso VI. A jurisprudência também contribuiu para fortalecer e ampliar esse direito ao estabelecer limites ao uso da imagem de uma pessoa sem a sua autorização.

Com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fortaleceu-se o rol dos direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais, estendendo esta proteção perante os meios digitais, conforme artigo 5º, inciso, LXXIX, inserido pela Emenda Constitucional nº115 de 2022. A LGPD é uma legislação brasileira que busca a proteção dos dados pessoais, trazendo limitações e regras quanto à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento desses dados.

É importante observar o princípio da necessidade, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esse princípio determina que o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, garantindo que apenas as informações indispensáveis sejam coletadas e utilizadas. Tal limitação é fundamental para proteger a privacidade dos indivíduos e evitar excessos no tratamento de dados, alinhando-se aos demais dispositivos da LGPD que visam assegurar a transparência e a segurança no uso de informações pessoais.

O direito de imagem pode ser tratado como um dado pessoal sensível, que requer proteção com maior rigor. Por este motivo, o tratamento de imagens deve ser realizado de acordo com os princípios e regulamentos estabelecidos pela LGPD, garantindo que estas imagens sejam utilizadas de forma lícita e segura, conforme artigo 2º, inciso IV.

Por outro lado, o direito de imagem *post mortem* confere proteção legal à imagem de uma pessoa após sua morte. Este conceito busca preservar a memória e a reputação da pessoa falecida, evitando qualquer uso inapropriado, desrespeitoso ou prejudicial. O direito de imagem é considerado uma parte fundamental da personalidade de um indivíduo, visando proteger sua dignidade e integridade pública.

Nesses termos, após o falecimento de uma pessoa, a preservação desses direitos muitas vezes se torna relevante para seus familiares ou herdeiros, isso porque, apesar da morte, a imagem e personalidade, continua protegida para evitar o uso indevido ou criminoso, como forma de prevenir a propagação de notícias falsas e induzir o público a situações que possam levar à confusão sobre o que determinada pessoa disse, fez ou como se apresentava enquanto viva, com a ampliação da tecnologia e eventuais excessos nos meios digitais, esse se torna um dos fatores que motivam os conflitos entre os direitos fundamentais.

Na França, por exemplo, o direito de imagem é consagrado no Código Civil de 1970, particularmente no Artigo 9, que estipula: “Cada um tem direito ao respeito pela sua vida

privada”. Essa disposição é interpretada para incluir não apenas a proteção da imagem durante a vida da pessoa, mas também após sua morte, conferindo aos herdeiros o direito de controlar seu uso para preservar sua reputação e dignidade.

Semelhantemente, na Espanha, a Lei Orgânica 1/1982, de 5 de maio, estabelece a proteção civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem. Esta legislação reconhece a importância de proteger não apenas a privacidade da pessoa em vida, mas também após sua morte, concedendo aos familiares o direito de impedir o uso não autorizado da imagem do falecido, preservando sua memória e dignidade.

No Brasil, é necessário observar os dispostos nas legislações existentes que trate dos direitos de imagem e personalidade após a morte, como a Constituição Federal, Código Civil. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 20, parágrafo único, assegura o direito à imagem, permitindo que os familiares ajam judicialmente para evitar o uso indevido ou prejudicial da imagem do falecido. Esses assuntos precisam considerar o conjunto valorativo da interpretação constitucional, qual seja, o máximo resguardo dos direitos da pessoa humana, para que, na ponderação de valores, seja encontrada a solução mais racional e equilibrada.

É importante destacar que a interpretação da proteção da imagem após a morte geralmente leva em consideração o direito sucessório e o direito à dignidade da pessoa falecida. Os tribunais ponderam o interesse legítimo dos familiares em preservar a memória e a reputação do falecido, equilibrando-o com outros direitos, como a liberdade de expressão e o interesse público. Bittar aponta que essa ponderação é essencial para garantir que os direitos dos familiares sejam respeitados, sem comprometer os princípios fundamentais de uma sociedade democrática (BITTAR, 2014, p. 123).

Embora existam leis e precedentes que reconheçam os direitos de imagem após a morte, a aplicação prática dessas proteções pode variar de acordo com as circunstâncias específicas e a jurisdição envolvida. A temporalidade da proteção desses direitos é uma questão significativa, pois a extensão e a duração da proteção oferecida podem ser limitadas.

Por exemplo, no Brasil, o direito à imagem é resguardado pelo Código Civil, que permite que os herdeiros defendam a imagem do falecido. No entanto, essa proteção não é indefinida. Conforme o artigo 20 do Código Civil, a utilização da imagem de uma pessoa falecida pode ser questionada pelos herdeiros enquanto subsistirem interesses legítimos.

2. *Deepfake*: tecnologia e implicações

O termo *deepfake* se refere a uma técnica avançada de manipulação de mídia que emprega inteligência artificial, especialmente redes neurais profundas, para criar ou alterar conteúdo audiovisual de forma a torná-lo quase indistinguível do original conforme menciona (Smith, 2019, p.47). “Essa prática possibilita a substituição de rostos em vídeos, a modificação de expressões faciais e até mesmo a produção de cenas fictícias envolvendo indivíduos. A tecnologia *deepfake* é sustentada por algoritmos de aprendizado profundo, que analisam extensos conjuntos de dados para reproduzir com precisão, características específicas de uma pessoa ou voz”.

As implicações éticas e sociais decorrentes do uso de *deepfakes* são de extrema relevância e levantam diversas preocupações. No âmbito jurídico, a disseminação desses conteúdos pode suscitar questões relacionadas à difamação, à violação da privacidade e até mesmo a crimes contra a honra (Silva, 2020, p. 78).

O desenvolvimento e a disseminação das tecnologias de *deepfake* têm suas origens na pesquisa acadêmica sobre aprendizado de máquina e processamento de imagem, alcançando destaque com o avanço dos algoritmos de redes neurais profundas e o aumento da capacidade computacional (Lacuna, 2021, p. 112). Inicialmente voltadas para o entretenimento e a criação de conteúdo, essas tecnologias evoluíram para aplicações mais complexas, apresentando desafios éticos e sociais significativos conforme descrito por (Lacuna, 2021, p. 115).

No contexto brasileiro, o uso não autorizado do rosto de uma pessoa em um *deepfake* pode configurar uma violação dos direitos de imagem, os quais são protegidos pelo Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Ademais, a propagação de *deepfakes* com o intuito de enganar ou manipular o público pode comprometer a integridade das informações e minar a confiança nas mídias digitais, acarretando consequências sociais significativas (Silva, 2020, p. 81).

Considerando que o *deepfake* é uma inovação tecnológica e que ainda não existe legislação específica para tutelá-lo, razão pela qual se torna importante observar e adotar o regramento jurídico mais adequado a cada caso. Nesse mesmo sentido, há, o *Projeto de Lei nº 3592/2023*, em tramitação, o texto estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.

A colisão entre o direito de imagem e a liberdade de expressão é um tema central nos estudos de direitos fundamentais, especialmente com o avanço da tecnologia *deepfake*. O direito de imagem, sendo um direito de personalidade, permite que o indivíduo controle o uso de sua própria imagem, enquanto a liberdade de expressão assegura a manifestação de opiniões e informações. Quando esses direitos se confrontam, é imperativo buscar um equilíbrio que respeite ambos. Bittar argumenta que essa ponderação deve seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação (BITTAR, 2014, p. 172).

Os tribunais brasileiros têm enfrentado desafios significativos ao resolver esses conflitos de direitos. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado que, embora a liberdade de expressão seja um elemento fundamental da democracia, ela não deve prevalecer de maneira absoluta sobre o direito de imagem, especialmente em casos de danos à honra e à reputação do indivíduo (MENDES, 2019). Com o surgimento da tecnologia *deepfake*, essa questão se torna ainda mais intrincada, pois essa tecnologia pode criar conteúdos extremamente realistas que podem prejudicar gravemente a imagem de uma pessoa, mesmo após sua morte. Assim, é crucial realizar uma análise detalhada dos impactos, considerando tanto a proteção da imagem quanto a necessidade de preservar a liberdade de expressão em uma sociedade democrática (BARROS, 2020, p. 45-68).

A imagem, assim como outros direitos da personalidade, não pode ser transmitida devido à impossibilidade física e jurídica de sua transferência após a morte do titular. No entanto, é importante destacar que os efeitos patrimoniais e morais associados à imagem podem ser transferidos. Isso é particularmente comum no caso de indivíduos de grande notoriedade, cuja imagem continua a ser explorada economicamente após a sua morte. Essa exploração ocorre por meio de diversos meios, como filmes, fotografias, livros e biografias.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção, a imagem e a honra de quem falece, como se fosse coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte,

pelo que seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. (REsp 521.697/RJ, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro César Asfor Rocha, Data do Julgamento: 18/09/2003).

3. Colisão de direitos fundamentais no contexto do *deepfake*

O surgimento e disseminação das tecnologias de *deepfake* apresentam desafios consideráveis para o ordenamento jurídico brasileiro, demandando uma análise criteriosa e ajustes na legislação que dispõe sobre o uso indevido de imagem, considerando o uso das inovações tecnológicas, para enfrentar as modalidades de manipulação de mídia digital.

Torna-se imperativo desenvolver estratégias eficazes tais como inovação e aprimoramento da legislação, uma atuação integrada dos órgãos de fiscalização, para minimizar os efeitos negativos do *deepfake*, salvaguardando os direitos individuais e preservando a integridade das informações em uma era cada vez mais digitalizada.

Para ilustrar o contexto jurídico, é relevante analisar casos em que imagens de figuras públicas são expostas comercialmente após seu falecimento. Um exemplo notável é o da cantora brasileira Marília Mendonça. Seus familiares detêm o direito de proteger sua imagem e personalidade, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, art. 20, parágrafo único. Este dispositivo legal permite que familiares impeçam o uso não autorizado da imagem do falecido, especialmente quando tal uso compromete a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do falecido, ou quando é utilizado para fins comerciais sem autorização.

A proteção da imagem de Marília Mendonça não apenas salvaguarda seus direitos post mortem, mas também considera a memória afetiva de seu filho e demais familiares, bem como o apelo sentimental dos fãs. A exploração comercial da imagem de uma figura pública falecida pode gerar conflitos entre interesses econômicos e direitos de personalidade, destacando a necessidade de um equilíbrio justo e legal. Este equilíbrio é ainda mais crucial em contextos onde a memória e o legado do falecido possuem um impacto emocional significativo sobre os entes queridos e admiradores. A jurisprudência e a legislação brasileira, assim como o Projeto de Lei n.º 3608/2023, buscam assegurar que o uso da imagem de pessoas falecidas respeite a integridade da sua identidade e memória construída em vida, protegendo assim os direitos dos familiares e a dignidade do falecido.

No contexto brasileiro, a colisão de direitos fundamentais entre o direito de imagem e a liberdade de expressão, exacerbada pela disseminação de *deepfakes*, é objeto de intensos debates jurídicos e acadêmicos. Autores como Ricardo Lopes Barros e Fernando Marinho Meirelles têm contribuído significativamente para esse campo.

Ricardo Lopes Barros, em seu artigo “Liberdade de Expressão e Direito de Imagem: Conflitos e Soluções na Era Digital” (2020), aborda a necessidade de um equilíbrio entre esses direitos, considerando os avanços tecnológicos que ampliaram as possibilidades de manipulação de imagens. Barros discute a importância de garantir a proteção da imagem das pessoas contra o uso indevido de *deepfakes*, ao mesmo tempo em que se preserva a liberdade de expressão, fundamental para a democracia.

Outro autor relevante que contribui para o debate sobre a colisão entre direito de imagem e liberdade de expressão, especialmente no contexto dos *deepfakes*, é Gilmar Ferreira Mendes. Em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (2019), Mendes aborda os princípios constitucionais envolvidos na ponderação desses direitos fundamentais. Ele discute como o direito à imagem e a liberdade de expressão são protegidos pela Constituição Federal brasileira, enfatizando a importância de encontrar um equilíbrio que respeite tanto a dignidade das pessoas quanto a liberdade de manifestação de pensamento.

Esses autores destacam a complexidade da questão e a necessidade de uma abordagem equilibrada que considere tanto a proteção dos direitos individuais quanto a manutenção da liberdade de expressão em um ambiente digital em constante evolução.

Conforme estabelecido pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, a proteção da imagem é um direito fundamental que assegura indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Complementarmente, o artigo 12 do Código Civil permite que se exija a cessação de ameaças ou lesões aos direitos de personalidade, enquanto o artigo 20 proíbe o uso da imagem que prejudique a honra, a boa fama, ou seja, explorada comercialmente sem autorização.

A jurisprudência tem se fundamentado nesses dispositivos para proteger a imagem post mortem, como exemplificado no Recurso Especial nº 1209474 / SP. Essa decisão do STJ sublinha que o direito à imagem não se extingue com a morte, transferindo-se aos familiares o direito de zelar pela memória e dignidade do falecido. Este entendimento garante que a

exploração comercial ou indevida da imagem de uma pessoa falecida seja adequadamente regulada, preservando sua integridade e respeitando os sentimentos dos familiares.

Por outro lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, IX e artigo 220, com previsão também no artigo 13, do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado no Brasil, em 22/09/1992, por meio do Decreto nº678/1992, esses dispositivos permitem que os indivíduos expressem suas opiniões e ideias livremente, o que não impede responsabilização posterior caso o direito a imagem e a honra seja violado.

Contextualizando o direito ao esquecimento no âmbito da dignidade e personalidade humana, este conceito se refere à prerrogativa de um indivíduo de solicitar a remoção de informações pessoais de acesso público, especialmente na internet, que não são mais relevantes ou que prejudicam sua reputação e privacidade. Este direito ganhou destaque com o avanço das tecnologias digitais e a crescente permanência de dados na rede. Conforme Mendes (2019), o direito ao esquecimento busca equilibrar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e o direito à informação, assegurando que informações obsoletas ou irrelevantes não causem danos indevidos à vida pessoal e profissional do indivíduo (MENDES, 2019, p. 243).

No entanto, o exercício do direito ao esquecimento enfrenta várias limitações. Primeiramente, há um conflito intrínseco entre a proteção da privacidade individual e o interesse público na preservação da memória histórica e na liberdade de expressão. Barros (2020) destaca que, em muitos casos, o direito ao esquecimento deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como o direito à informação e a transparência, especialmente quando se trata de figuras públicas ou informações de interesse público (BARROS, 2020, p. 59). Além disso, a implementação prática deste direito é desafiadora, pois envolve a cooperação de plataformas digitais e a constante vigilância sobre o conteúdo disponível na internet, o que pode ser logisticamente complexo e juridicamente controverso.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão majoritária, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, concluindo ser incompatível com a Constituição Federal a existência do direito ao esquecimento com base em impedir veiculação de fatos e informações verídicas nos meios de comunicação, firmando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação sociais analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

No âmbito penal, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2175/15, que prevê punição, com prisão, àqueles que reproduzirem imagens de pessoas falecidas. O texto aprovado qualifica o crime de vilipêndio de cadáver, consumado nos meios de comunicação.

A respeito desse tipo penal, Cavalieri Filho (2014, p. 141) assinala:

A imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. [...] Seria cruel e até desumano exigir que os parentes próximos do falecido – descendentes, ascendentes e cônjuges – quedassem inertes diante das ofensas contra ele assacadas. Assim, mesmo depois da morte, a memória, a imagem, a honra das pessoas continuam a merecer a tutela da lei. Essa proteção é feita em benefício dos parentes do morto, para se evitar os danos que podem sofrer em decorrência da injusta agressão moral a um membro da família já falecido.

De acordo com (Silva, 2020, p. 45), na citada obra, há duas vertentes a serem analisadas: A questão essencial dessa colisão de direitos reside na necessidade de equilibrar os interesses individuais na proteção da imagem com o interesse público na livre circulação de informações e na liberdade de expressão. Por um lado, a utilização não autorizada do rosto de uma pessoa em *deepfakes* pode configurar uma violação dos direitos de imagem, especialmente quando esses vídeos são utilizados de forma difamatória ou prejudicial à reputação do indivíduo ou de seus familiares. Por outro lado, a restrição excessiva à liberdade de expressão pode cercear o debate público e a manifestação de ideias, aspectos cruciais para a democracia.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 20, parágrafo único, estabelece que a utilização da imagem de uma pessoa, mesmo após o falecimento, requer autorização prévia e expressa dos herdeiros, garantindo, assim, a proteção póstuma do direito de imagem. Contudo, a aplicação dessa disposição legal no contexto dos *deepfakes* apresenta desafios significativos, como o equilíbrio entre os direitos fundamentais em principal o direito à liberdade de expressão, o direito de imagem e o direito à privacidade e a honra, visto que a tecnologia pode ser utilizada para criar vídeos falsos sem o consentimento da pessoa retratada ou de seus familiares. Nesse

sentido, o Poder Judiciário brasileiro em especial os tribunais têm sido chamados a ponderar os interesses em jogo e a buscar um equilíbrio justo entre os direitos individuais e a liberdade de expressão.

A jurisprudência brasileira anteriormente mencionada tem reconhecido a importância de proteger o direito de imagem como forma de preservar a dignidade e a memória do falecido, mesmo após sua morte. No entanto, os tribunais também têm reconhecido a necessidade de assegurar a liberdade de expressão e o acesso à informação, especialmente em um contexto digital onde a disseminação de conteúdo é rápida e ampla.

Portanto, essa ponderação entre direitos fundamentais muitas vezes demanda uma análise detalhada do contexto específico de cada caso e a aplicação de princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade.

A aplicação da legislação brasileira no contexto dos *deepfakes* requer uma abordagem cuidadosa e adaptável, considerando as particularidades dessa tecnologia e os desafios que ela apresenta para o equilíbrio entre direitos individuais e interesses coletivos. O desenvolvimento de políticas públicas e diretrizes claras pode ser fundamental para orientar o Poder Judiciário e demais atores envolvidos na abordagem dessas questões complexas.

Em última análise, a colisão de direitos fundamentais no contexto do *deepfake* destaca a importância de um debate amplo e contínuo sobre os limites da liberdade de expressão e os mecanismos de proteção dos direitos individuais em uma sociedade digital. Esta discussão não apenas requer a atuação do poder público, mas também a participação ativa da sociedade civil e dos setores acadêmico e tecnológico na busca por soluções que conciliem os diversos interesses em jogo.

Considerações finais

A investigação dos reflexos jurídicos do direito de imagem post mortem em relação ao uso do *deepfake* revela uma complexa interação entre direitos fundamentais, particularmente o direito à imagem e a liberdade de expressão. No cenário contemporâneo, caracterizado pela rápida evolução tecnológica e a disseminação do *deepfake*, torna-se urgente equilibrar a proteção dos direitos individuais com a preservação da liberdade de expressão.

O direito de imagem, especialmente no contexto post mortem, configura-se como uma extensão da personalidade do indivíduo, merecendo proteção mesmo após sua morte. No Brasil, embora a legislação não contenha disposições específicas sobre o *deepfake*, há um reconhecimento implícito nas legislações já existentes.

A emergência da tecnologia *deepfake* traz desafios significativos para a efetivação dos direitos de imagem. *Deepfakes* permitem a criação de vídeos falsos altamente realistas, frequentemente sem o consentimento das pessoas retratadas ou de seus familiares. A disseminação dessas falsificações pode resultar em graves violações dos direitos de imagem, além de difamação e danos à reputação das pessoas envolvidas. Esses desafios demandam uma resposta jurídica eficaz e adequada.

A colisão entre direitos fundamentais, especificamente entre o direito de imagem e a liberdade de expressão, ressalta a necessidade de uma ponderação cuidadosa dos interesses em jogo e dos princípios constitucionais aplicáveis. A jurisprudência brasileira desempenha um papel crucial na busca por um equilíbrio justo entre esses direitos, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso e os valores fundamentais da sociedade democrática.

O papel da jurisprudência é fundamental para equilibrar a proteção dos direitos individuais e a liberdade de expressão. Ao analisar casos específicos, os tribunais brasileiros buscam soluções que respeitem ambos os direitos, promovendo a justiça e a equidade. Exemplos de decisões judiciais demonstram como a interpretação adequada dos princípios constitucionais pode conduzir a um equilíbrio justo entre a liberdade de expressão e a proteção do direito de imagem post mortem.

Para enfrentar os desafios impostos pela tecnologia *deepfake*, é essencial estabelecer políticas públicas e diretrizes claras que orientem a atuação do Poder Judiciário e demais instituições envolvidas na regulamentação do uso de *deepfakes*. Essas políticas devem ser desenvolvidas com a colaboração de diferentes atores sociais, incluindo o poder público, a sociedade civil, e os setores acadêmico e tecnológico. A cooperação entre esses grupos é fundamental para criar um ambiente regulatório que proteja os direitos individuais e promova a inovação tecnológica de maneira responsável.

A colaboração entre diferentes setores da sociedade é essencial para enfrentar os desafios trazidos pela tecnologia *deepfake*. O poder público, a sociedade civil e os setores acadêmico e tecnológico devem trabalhar juntos para desenvolver soluções que garantam a proteção dos

direitos individuais e promovam a liberdade de expressão. A criação de ferramentas de detecção de *deepfakes*, a educação digital, e a implementação de sanções adequadas são medidas importantes para lidar com os impactos dessa tecnologia.

A proteção do direito de imagem post mortem diante da tecnologia *deepfake* é um desafio jurídico complexo que requer uma abordagem multidisciplinar. Encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a liberdade de expressão é crucial para garantir a justiça em uma sociedade cada vez mais digitalizada. A colaboração entre diversos atores sociais e o estabelecimento de políticas públicas claras são passos essenciais para enfrentar os desafios impostos pelo avanço tecnológico. A educação digital e o desenvolvimento de ferramentas eficazes para combater são medidas fundamentais para proteger os direitos fundamentais em um mundo em constante transformação tecnológica.

Diante disso, torna-se necessário formular legislação que cumpra os requisitos das leis digitais nas áreas civil, criminal, administrativa e outras, abordando o uso do *deepfakes*, com o objetivo de proteger com segurança a imagem das pessoas inclusive a imagem das pessoas já falecidas, diante das novas tecnologias.

Referências

BARROS, Ricardo Lopes. **Liberdade de expressão e direito de imagem: conflitos e soluções na era digital**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, p. 45-68, 2020. p. 59.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 172.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3608/23**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/983623-projeto-exige-consentimento-previo-para-uso-de-deepfake-de-pessoa-falecida>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2175/15**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/536032-CCJ-aprova-prisao-para-quem-reproduz-imagem-aviltante-de-cadaver-em-meio-de-comunicacao>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1209474 / SP**. Relator: Min. PAULO de TARSO SANSEVERINO. Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

CÓDIGO CIVIL FRANCÊS. 19 de julho de 1970. **Artigo 9**. Disponível em: https://www-legifrance-gouv-fr.translate.google/codes/article_lc/LEGIARTI000006419288?x_tr_sl=fr&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 14 abr. 2024.

ESPAÑA. **Lei Orgánica 1/1982, de 5 de maio**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11199>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 243.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, p. 1-74, jan./jul. 2004. Acesso em: 24 set. 2023.

MEDON AFFONSO, F. J. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, n.1, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 17 maio 2024.

PEREIRA, Stela. **Deepfake: como funciona e o que seu futuro reserva**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/deepfake-como-funciona>. Acesso em: 24 set. 2023.
Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n. 32, p. 87-106, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/N.32-06.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

Outras fontes pesquisadas:

CNN BRASIL. Disponível em: [Polícia investiga vazamento de fotos do corpo de Marília Mendonça no IML; família pede justiça e respeito | CNN Brasil](#) Acesso em: 19 jun.2024

G1. Disponível em: [Vazam fotos do corpo de Marília Mendonça durante necropsia | Goiás | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em: 19 jun.2024

UOL. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-conflito-de-direitos-fundamentais-no-brasil.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

